



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI Nº. 915/2010, DE 01 DE JULHO DE 2010.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando à execução pela Prefeitura Municipal de Tarumã do procedimento de Licenciamento e fiscalização Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, relacionados nos termos do anexo I, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 01 de Julho de 2010, 20º. Ano da Emancipação Política e 18º. Ano da instalação

  
Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 01 de Julho de 2010.

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS



**ANEXO I**

**LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL**

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - 1.1 - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
  - 1.2 - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - 1.3 - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - 1.4 - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - 1.5 - Heliponto;
  - 1.6 - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - 1.7 - Terminal rodoviário de passageiros.
  
2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - 2.1 - Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
  - 2.2 - Adutoras de água intramunicipais;
  - 2.3 - Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - 2.4 - Galerias de águas pluviais;
  - 2.5 - Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
  - 2.6 - Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
  - 2.7 - Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.
  
3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
  
4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - 4.1 - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.
  
5. Obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
  
6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - 6.1. Fabricação de:
    - 6.1.1 - Sorvetes e outros gelados comestíveis;
    - 6.1.2 - Biscoitos e bolachas;
    - 6.1.3 - Massas alimentícias;
    - 6.1.4 - Artefatos têxteis para uso doméstico;
    - 6.1.5 - Tecidos de malha;
    - 6.1.6 - Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
    - 6.1.7 - Tênis de qualquer material;
    - 6.1.8 - Calçados de material sintético;
    - 6.1.9 - Partes para calçados, de qualquer material;
    - 6.1.10 - Calçados de materiais não especificados anteriormente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- 6.1.11 - Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- 6.1.12 - Artigos de carpintaria para construção;
- 6.1.13 - Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- 6.1.14 - Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- 6.1.15 - Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- 6.1.16 - Formulários contínuos;
- 6.1.17 - Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- 6.1.18 - Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- 6.1.19 - Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- 6.1.20 - Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- 6.1.21 - Embalagens de material plástico;
- 6.1.21 - Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- 6.1.22 - Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- 6.1.23 - Artefatos de material plástico para usos industriais;
- 6.1.24 - Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- 6.1.25 - Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- 6.1.26 - Artefatos de cimento para uso na construção;
- 6.1.27 - Esquadrias de metal;
- 6.1.28 - Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- 6.1.29 - Equipamentos de informática;
- 6.1.30 - Periféricos para equipamentos de informática;
- 6.1.31 - Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- 6.1.32 - Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
- 6.1.33 - Móveis com predominância de madeira;
- 6.1.34 - Móveis com predominância de metal;
- 6.1.35 - Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- 6.1.36 - Colchões;
- 6.1.37 - Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- 6.1.38 - Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- 6.1.39 - Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- 6.2.1 - Impressão de material para uso publicitário;
- 6.2.2 - Impressão de material para outros usos;
- 6.2.3 - Edição integrada à impressão de livros;
- 6.2.4 - Lapidagem de gemas;
- 6.2.5 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- 6.2.6 - Produção de artefatos estampados de metal;
- 6.2.7 - Atividades de gravação de som e de edição de música;
- 6.2.8 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- 6.2.9 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- 6.2.10 - Reforma de pneumáticos usados;
- 6.2.11 - Envasamento e empacotamento sob contrato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

6.2.12 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB; (exclusivamente após a capacitação da equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB).

6.2.13 - Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:

6.2.13.1 - Hotéis;

6.2.13.2 - Apart-hotéis;

6.2.13.3 - Motéis;

6.2.13.4 - Lavanderias;

6.2.13.5 - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.